



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 4/14
FL: 75

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Executiva, que propõe alteração dos artigos 9º, 11 e 12 da Resolução nº 55, de 25 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de Londrina.

A Mesa Executiva justifica que se faz necessária a revisão do PCCS da Câmara Municipal para a alteração da concessão de progressão por conhecimento aos servidores efetivos deste Legislativo, corrigindo-se distorções verificadas no texto da atual resolução.

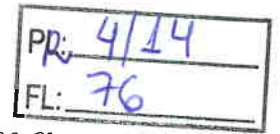
A autora salienta que os servidores carecem das definições da Mesa desde março de 2013 no que tange às progressões por conhecimento (artigo 11 do PCCS), em razão da suspensão das concessões desses benefícios devido ao processo de revisão dos mesmos, iniciativa da Presidência da Casa decorrente de Recomendação do Ministério Público.

Após período em que a matéria teve sua tramitação interrompida (de 24/02 a 24/03/2015), em 24 de março de 2015, a Mesa Executiva, em sua nova composição, apresentou o Substitutivo nº 1 ao PR nº 4/2014, justificando que o novo texto tem por objetivo retificar inconsistências da proposta inicial em relação ao dimensionamento do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara Municipal de Londrina.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

Menciona, ainda, que não há como deixar de reconhecer o mérito da iniciativa do presente projeto, uma vez que os servidores vivem uma situação de desestímulo à qualificação e de insegurança desde a suspensão das progressões no ano de 2013, razão pela qual a iniciativa demonstra a preocupação da atual Administração com a necessidade de capacitação dos servidores frente às demandas do Legislativo.

Nota a autora que, ao longo do processo, observaram-se impossibilidades técnicas que não permitiam a correção das distorções alegadas na justificativa inicial, uma vez que o principal impasse se encontrava na hipótese de progressão de cursos não correlatos às atividades da Câmara Municipal de Londrina, no que a proposta inicial era omissa e não havia diretivas básicas para a delimitação da correlação almejada.

Afirma, também, que o dimensionamento dos graus, períodos de progressão e carga horária mínima não estavam em consonância, motivo pelo qual se tornou necessário remoldar tais elementos para a manutenção de um projeto concatenado à prática de outros órgãos e de estímulo à profissionalização de acordo com as particularidades de cada cargo e especialidades existentes nesta Casa de Leis.

A Mesa Executiva destaca, por exemplo, a supressão dos cursos não correlatos e a delimitação, por meio do Anexo VIII do Substitutivo nº 1, das áreas de conhecimento compatíveis com os cargos e especialidades da Câmara, almejando-se uma proposta coerente às possibilidades de qualificação disponíveis no mercado, bem como a real contribuição às atividades administrativas e técnicas desempenhadas pelos servidores desta Instituição.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Pr: 4/14
FL: 77

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

A Assessoria Jurídica da Casa, em análise ao projeto original, faz várias considerações e sugestões de alteração (pág. 37 e 41), e não obsta a tramitação da matéria, desde que haja supressão do artigo 2º, visto que, em longa argumentação jurídica, demonstra que o referido dispositivo afronta o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção da confiança. No mérito indica a oitiva do Departamento de Recursos Humanos desta Casa e da ASCML.

Em seu parecer ao Substitutivo nº 1, exarado em 31 de março de 2015, a Assessoria Jurídica apresenta quadro comparativo entre o texto do PCCS vigente (Resolução nº 55/2004) quanto às progressões por conhecimento e as peças do presente processo (original e Substitutivo nº 1); constata que o Substitutivo nº 1 revoga o Ato da Mesa nº 11/2004, que regulamenta o sistema de treinamento, estabelece critérios para a concessão da Progressão por Conhecimento aos servidores efetivos da CML; sugere nova redação ao § 5º do artigo 10, visto que o substitutivo propõe a supressão do dispositivo; indica que a matéria seja submetida à Comissão de Finanças e Orçamento para verificar se haverá impacto financeiro; e não se opõe à sua tramitação.

Após novo período de interrupção de tramitação (de 14/04 a 04/08/2015), a Mesa Executiva, em 4 de agosto de 2015, apresentou o Substitutivo nº 2.

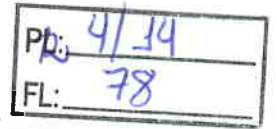
Em sua justificativa, a Mesa Executiva reitera as razões apresentadas à justificativa do Substitutivo nº 1.

A Assessoria Jurídica da Casa, em análise ao Substitutivo nº 2, novamente apresenta tabela comparativa entre o texto atual do PCCS e todas as peças do processo (projeto original, Substitutivo nº 1 e Substitutivo nº 2); reitera a proposta de nova redação para o § 5º do artigo 10 da Resolução nº 55/2004, em vez da supressão



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

proposta; reitera ainda que a matéria seja submetida à Comissão de Finanças e Orçamento para aquilatar se haverá impacto orçamentário; e não se opõe à tramitação, o que foi corroborado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Casa, que se manifesta, portanto, favoravelmente ao Substitutivo nº 2.

É o relatório.

PARECER TÉCNICO:

Preliminarmente, cabe informar que sob o aspecto regimental, o presente projeto está amparado nos artigos 16, inciso III, alínea "b" e 150, § 1º, da Resolução nº 106/2014, visto que se trata de matéria de competência e iniciativa exclusiva da Mesa Executiva.

De início, é importante lembrar que, em razão de Recomendação Administrativa nº 1, de 7/3/2013, do Ministério Público, dirigida à Câmara Municipal, o então Presidente Professor Rony dos Santos Alves, por meio da Portaria nº 63, de 12 de março de 2013 (Art. 4º), determinou a suspensão do trâmite de todo e qualquer requerimento, atual e futuro, para a concessão de progressão por conhecimento a servidores até a vigência de novo ato regulamentar a ser definido pela Mesa, cujos critérios deveriam ser fixados por comissão designada (artigo 3º, III, da referida portaria), a fim de subsidiá-la. A partir de então, iniciou-se a revisão dos atos administrativos que concederam progressões a servidores deste Legislativo Municipal.

Por meio da Portaria nº 69, de 19 de março de 2013, também do então Presidente Professor Rony dos Santos Alves, foram suspensos, até o resultado final da revisão a ser feita pela Comissão Especial por ele designada, todos os acréscimos



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR:	4/14
FL:	79

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

patrimoniais decorrentes das progressões por conhecimento concedidas aos servidores deste Legislativo com base no inciso VIII do artigo 11 da Resolução nº 55/2004, e demais progressões eventualmente concedidas com base nos certificados apontados na Recomendação Administrativa nº 01/2013, expedida pelo Ministério Público (Art. 1º da referida portaria); bem como foram suspensos todos os atos e portarias baixadas pela Câmara Municipal de Londrina que concederam aos servidores deste Legislativo as progressões por conhecimento com base nos fundamentos mencionados no artigo 1º (Art. 2º da referida portaria).

Em 25 de setembro de 2014, o Presidente da Câmara emitiu decisão final a respeito da revisão das progressões (folhas 2694 a 2935 do processo de revisão), ocasião em que declarou nulas as portarias que concederam progressões por conhecimento aos servidores desta Câmara Municipal de Londrina, fundamentando-se na afronta aos princípios sedimentados no artigo 37 da Constituição Federal e, conseqüentemente, declarou nulos os acréscimos patrimoniais delas decorrentes.

Do acima exposto, constata-se que os servidores realmente carecem de nova regulamentação a respeito das progressões por conhecimento, visto que desde o início de 2013 permanecem sem nenhuma perspectiva de avanço na carreira, o que desestimula o desenvolvimento funcional, razão da apresentação deste projeto de resolução.

Passamos à análise das proposituras inicial (projeto original) e acessórias (Substitutivos 1 e 2).

Em princípio, cabe observar que, diversamente da justificativa da Mesa quando da apresentação do Substitutivo nº 1, o projeto original já impossibilitava a concessão de progressão por conhecimento a servidor com base em cursos ou áreas não correlatos às atividades da Câmara Municipal. Em verdade, intentou-se disciplinar as concessões de progressão por conhecimento ao servidor que comprove a realização de cursos em áreas compatíveis com o cargo por ele ocupado. Da mesma forma, as demais peças do processo (Substitutivos nº 1 e 2) também restringiram a concessão de



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 4/14
FL: 80

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

progressão somente aos cursos e treinamentos em áreas compatíveis com as atividades do cargo ocupado pelo servidor, conforme consta do Anexo VIII. A única exceção à regra, consta do previsto no Substitutivo nº 1 (redação para o inciso I do artigo 11) em relação somente a cursos de graduação (qualquer graduação), desde que a escolaridade não seja requisito para a investidura no cargo.

O projeto original foi protocolado em 22 de outubro de 2014 pela Mesa Executiva, em sua anterior composição, conforme o seguinte:

1. No artigo 1º do projeto, propõe-se a alteração do artigo 11 e incisos da Resolução nº 55/2004 (PCCS) para que a progressão por conhecimento ao servidor passe a ser de três graus a cada três anos, não cumulativos para os próximos períodos, **e de acordo com a capacidade orçamentário-financeira da Câmara¹** concedida quando da apresentação de cursos de graduação (três graus), pós-graduação de Mestrado (dois graus), pós-graduação em nível de especialização (um grau) e educação profissional técnica (um grau), **sempre em áreas correlatas às atividades do cargo ocupado pelo servidor**, e desde que os cursos não sejam requisito para investidura, limitando-se a duas progressões na carreira para as hipóteses previstas nos incisos I, II e III (graduação e pós-graduação *lato e stricto sensu*), e a uma progressão na carreira no caso do inciso IV (curso da educação profissional técnica);
2. Propõe-se ainda a possibilidade de progressão por conhecimento (inciso V), com avanço de um grau, quando o servidor apresentar certificados de participação em palestras e cursos de aperfeiçoamento que tenham aplicação direta na função ou especialidade que o servidor desempenha no momento de sua realização, e desde que a somatória da carga horária seja igual ou superior a 360 horas. **Neste ponto, esta Assessoria considera que a carga horária 360 é demasiada, que dificilmente será alcançada pelo servidor, razão pela qual sugerimos que se estabeleça a carga horária de 180 horas;**

¹ No tocante ao artigo 1º, a Assessoria Jurídica da Casa (pág. 35) entende que a expressão “e de acordo com a capacidade orçamentário-financeira da Câmara” deva ser suprimida, haja vista que o orçamento anual já prevê esse tipo de despesa e a LRF só exige essas medidas quando houver aumento da despesa prevista, o que não é o caso, uma vez que o projeto reduz sensivelmente os benefícios na lei em vigor.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 4/14
FL: 81

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

3. O § 1º do artigo 11 prevê que a solicitação de progressão pelo servidor deverá se dar por meio de requerimento dirigido à Presidência da Casa com originais e as respectivas fotocópias autenticadas dos diplomas e/ou certificados;
4. O § 2º estabelece os períodos **(fevereiro a março e de agosto a setembro de cada ano)**² em que os pedidos de progressão serão analisados pela Procuradoria Jurídica que, fundamentadamente, manifestar-se-á acerca do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, observado o disposto no artigo 11-A, com efeitos retroativos à data do protocolo dos pedidos. **Neste ponto, além do observado pelo Departamento de Recursos Humanos quanto à fixação de períodos, entendemos que os pedidos de progressão não devam ser, em princípio, encaminhados à Procuradoria Jurídica, já que este órgão é definido como de staff dos Vereadores, do Plenário, das Comissões Legislativas e da Mesa Executiva, e do Presidente (art. 2º, inciso II, "a", da Resolução nº 56/2004), portanto de caráter consultivo. Significa dizer que, eventuais dúvidas, consultas e orientações jurídicas para a correta aplicação da norma relativa à concessão dos benefícios previstos no PCCS sempre poderão ser a ela remetidos para análise e parecer, razão pela qual entendemos desnecessário o dispositivo;**
5. O § 3º estabelece que as concessões previstas nos incisos III, IV e V do artigo 11, isto é, cursos de pós-graduação (especialização), cursos da educação profissional técnica, bem como os cursos de aperfeiçoamento ou treinamento, somente sejam considerados, para fins de progressão, após o ingresso do servidor à Casa. **Neste particular, consideramos bastante adequado e razoável considerar, para fins de progressão, os cursos de graduação e de mestrado que tenham sido realizados antes do ingresso do servidor aos quadros da Câmara, e desde que em áreas compatíveis com o cargo por ele ocupado, pois o conhecimento, sem dúvida, será aproveitado;**
6. Os parágrafos 4º, 5º e 6º estabelecem respectivamente que fica vedado o cômputo de um mesmo certificado/diploma para mais de uma progressão

² Em relação ao estabelecimento de períodos para que os pedidos de progressão sejam analisados pela Procuradoria Jurídica, o Departamento de Recursos Humanos desta Casa, a pedido da Assessoria Jurídica, já se manifestou explanando (págs. 42-A e 42-B), por razões administrativas e de economia, que o texto deva ser substituído para o seguinte **"§ 2º Os pedidos de progressão serão analisados pela Procuradoria Jurídica, que, fundamentadamente, manifestar-se-á no prazo de 10 dias úteis, a partir do protocolo do pedido, acerca do preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 11-A, com efeitos retroativos à data do protocolo dos pedidos"**.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: 4/14
FL: 82

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

- (situação que já está prevista no atual PCCS); que o servidor cedido não fará jus à progressão por conhecimento; e que a Mesa Executiva poderá expedir regulamentação complementar à resolução;
7. O artigo 2º do projeto propõe a inclusão do artigo 11-A ao PCCS com vistas ao encaminhamento de cada processo de progressão por conhecimento, cuja manifestação da Procuradoria da Casa seja favorável, à Controladoria para informar sobre impacto orçamentário-financeiro; declaração do ordenador de despesa, bem como demonstração da origem dos recursos para seu custeio³. ***Neste ponto, entendemos que o dispositivo é desnecessário, conforme já se manifestou a Assessoria Jurídica;***
8. O artigo 3º do projeto propõe nova redação ao *caput* do artigo 12 do PCCS para melhorias redacionais acerca dos requisitos dos cursos a serem considerados para fins de progressão por conhecimento: cursos ofertados por instituições reconhecidas ou autorizadas pelo MEC, cursos que devem cumprir as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Resoluções do Conselho Nacional de Educação, bem como aqueles que devam apenas ser ofertados por instituições devidamente constituídas. ***Note-se aqui que a redação do Substitutivo nº 2 (Art. 3º) utiliza apenas a expressão “instituições cadastradas pelo MEC”. Note-se que o Departamento de Recursos Humanos da Casa já se manifestou a respeito da alteração d artigo 12 do PCCS, conforme documentação anexa;***
9. O artigo 4º prevê as hipóteses em que não será concedida progressão ao servidor (em estágio probatório; para aquele que tenha atingido o último nível da tabela; e para aquele que tenha incorporado o valor integral de símbolo de cargo de provimento em comissão ou inativo). ***A duração do estágio probatório é de três anos. Verifique-se que o atual PCCS impossibilita a progressão ao servidor com menos de um ano de serviço na CML, o que entendemos pertinente, já que existem servidores em estágio probatório que desempenham função de confiança de gerência, o que seria desarrazoado imaginar que não teriam direito à progressão, razão pela qual sugerimos seja mantida a redação do PCCS vigente;***

³ Quanto ao artigo 2º, o parecer da Assessoria Jurídica da Casa (pág. 35, item 6) indica a supressão do dispositivo, haja vista que o orçamento anual já prevê esse tipo de despesa e a LRF só exige essas medidas quando houver aumento da despesa prevista, o que não é o caso, uma vez que o projeto reduz sensivelmente os benefícios na lei em vigor.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR: 4/14
FL: 83

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

10. Por fim, o artigo 5º prevê a revogação das disposições em contrário, em especial, do § 5º do artigo 10 (que possibilitava a progressão por merecimento de um grau ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão); e do artigo 28-A (que possibilitava a concessão de progressão a título de estímulo à qualificação profissional).

Por meio do **Substitutivo nº 1**, apresentado em 24 de março de 2015, a Mesa Executiva propõe alterações apenas aos artigos 11 e 12 do PCCS, conforme o seguinte:

1. O artigo 1º propõe a alteração do *caput* e dos incisos I a VI do artigo 11 para prever a possibilidade de progressão por conhecimento ao servidor, **limitada a quatro graus por ano e a 32 graus na carreira**, quando da apresentação de cursos de graduação de ensino superior (quatro graus); pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado (quatro graus); pós-graduação em nível de especialização (dois graus); outros cursos de graduação de ensino superior (dois graus); educação profissional técnica (um grau); e cursos de aperfeiçoamento e treinamento (um grau);
2. A redação proposta ao inciso I do artigo 11 possibilita a progressão por conhecimento ao servidor que apresentar diploma de conclusão de qualquer curso de graduação em ensino superior, desde que não seja requisito para investidura no cargo;
3. Todas as demais possibilidades de progressão por conhecimento exigem cursos em áreas compatíveis com as atividades do cargo ocupado pelo servidor;
4. Quanto à possibilidade de progressão prevista no inciso VI do artigo 11 (apresentação de certificados de participação em palestras ou cursos de aperfeiçoamento ou treinamento) exige-se que sejam realizados fora da jornada de trabalho, custeados pelo servidor, em área compatível com as atividades do cargo, cuja somatória da carga horária seja igual ou superior a 180 horas;
5. O § 2º estabelece que os pedidos de progressão serão encaminhados à Comissão de Gestão de Pessoas, que informará, até 30 dias, acerca do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11. **Consideramos adequado o dispositivo, visto que retira do texto a obrigatoriedade de análise do pedido**



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR:	4/34
FL:	84

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

de progressão pela Procuradoria da Casa, passando à Comissão de Gestão de Pessoas;

6. O § 3º prevê que o servidor fará jus à percepção da progressão por conhecimento a partir da data do seu deferimento, com efeitos retroativos à data do protocolo. ***Neste ponto, esta Assessoria entende adequado e pertinente o dispositivo;***
7. Já o § 4º estabelece que, para fins de progressão por conhecimento, os cursos previstos nos incisos III, IV e VI (pós-graduação em nível de especialização, outros cursos de graduação e cursos de aperfeiçoamento) somente serão considerados se realizados após a investidura do servidor no cargo de provimento efetivo da CML. ***Neste ponto, esta Assessoria entende adequado e pertinente o dispositivo, visto que impede, para fins de progressão, a apresentação de cursos realizados antes do ingresso do servidor, mas possibilita que os cursos definidos nos incisos I, II e V, sejam aproveitados, mesmo que realizados antes do ingresso do servidor, isto é, cursos de graduação (somente a primeira), mestrado, doutorado e curso de educação profissional técnica, desde que em áreas compatíveis com o cargo ocupado pelo servidor e não seja requisito para investidura;***
8. Diversamente do projeto original (que impedia a progressão a servidor cedido), o § 6º do Substitutivo nº 1 estabelece que o servidor cedido poderá requerer progressão por conhecimento, que será devida a partir do mês em que reassumir suas funções na CML. ***Neste ponto, esta Assessoria entende adequado e pertinente o dispositivo;***
9. O artigo 2º do Substitutivo aperfeiçoa a redação do artigo 12 do PCCS, indicando-se as aplicações dos termos “credenciados”, “autorizados” e “reconhecidos” pelo MEC. ***Também consideramos adequado e pertinente o dispositivo;***
10. O artigo 3º inclui o Anexo VIII ao PCCS (Tabela Referencial de Áreas de Conhecimento Compatíveis com as atividades dos Cargos da Câmara), ***com o que concordamos;*** e
11. Finalmente o artigo 4º prevê as mesmas revogações previstas no projeto original, e inclui a revogação do Ato da Mesa nº 11/2004, que regulamenta o sistema de treinamento, estabelece critérios para a concessão da progressão por conhecimento aos servidores efetivos da CML.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PA: 4/14
FL: 85

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

Quanto ao **Substitutivo nº 2**, temos a observar:

1. Altera o artigo 9º do PCCS para impossibilitar a progressão (merecimento e conhecimento) a servidor com menos de dois anos de serviço na CML (***proposta intermediária***); a servidor que tenha atingido o último nível da tabela correspondente à classe/cargo ocupado; além de excluir os incisos III e IV do referido artigo do PCCS vigente (a servidor que tenha incorporado o valor integral do símbolo de cargo de provimento em comissão; e a servidor inativo, ***visto que a atual legislação já não permite essas hipóteses***);
2. O artigo 2º apresenta nova redação ao artigo 11 do PCCS para possibilitar progressão por conhecimento a servidores, **limitada a quatro graus a cada dois anos, sendo ainda limitada a 20 graus na carreira**, nas hipóteses de conclusão de cursos (***sempre em áreas compatíveis com as atividades do cargo ocupado pelo servidor***) de graduação em ensino superior (quatro graus quando da apresentação do primeiro diploma, desde que não seja requisito para investidura); pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado (três graus); pós-graduação em nível de especialização (dois graus); a partir do segundo diploma de graduação (dois graus); e curso de educação profissional técnica (um grau). ***Constata-se que a Mesa buscou proposta de equilíbrio entre o projeto original e o Substitutivo nº 1;***
3. A proposta para o inciso VI do artigo 11 do PCCS é relativa à concessão de progressão por conhecimento de um grau, limitado a dois na carreira, na hipótese de apresentação de certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento ou treinamento ofertados por instituições cadastradas pelo MEC, realizados fora da jornada de trabalho e a expensas do servidor, desde que em áreas do conhecimento compatíveis com as atividade do cargo por ele ocupado, realizados até dois anos contados da data de seu protocolo e cuja somatória da carga horária seja igual ou superior a 180 horas. ***Neste ponto, ressalte-se que existem instituições (públicas e privadas), de excelente conceito, que, por sua natureza e constituição, não são cadastradas no MEC;***
4. Quanto ao § 1º, em sua primeira parte, fica mantida a redação das peças anteriores (original e substitutivo nº 1); e na segunda parte retorna-se à redação do original para estabelecer os períodos em que os pedidos de



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PP: 4/14
FL: 86

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

progressão devam ser analisados⁴, **com o que discordamos, já que haverá prejuízos de ordem administrativa e financeira, segundo informações do Depto de Recursos Humanos;**

5. O § 2º define que os pedidos de progressão serão encaminhados à Comissão de Gestão de Pessoas que informará, até 30 dias, acerca do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11. **Observe-se que este dispositivo mantém, como ocorre no atual PCCS, a Comissão de Gestão de Pessoas, abolida pelo projeto original, além de estabelecer prazo razoável para análise dos pedidos de progressão;**
6. O § 3º estabelece prazo de dez dias úteis para que o Presidente da Câmara defira ou indefira o requerimento de progressão por conhecimento, contados do recebimento das informações da Comissão de Gestão de Pessoas. **Esta Assessoria considera bastante adequada a fixação de prazo;**
7. O § 4º estabelece que o servidor fará jus à percepção da progressão por conhecimento a partir da data do seu deferimento pela Presidência, com efeitos retroativos à data do protocolo. **Neste particular, esta Assessoria entende que essa redação (do Substitutivo nº 2) é a mais correta;**
8. O § 5º faz significativa alteração para estabelecer que as progressões por conhecimento serão consideradas somente em relação a **cursos concluídos após a investidura do servidor no cargo de provimento efetivo da CML.** Significa dizer, por exemplo, que mesmo em se tratando de curso em área compatível com as atividades do cargo ocupado pelo servidor, este não fará jus à progressão por conhecimento, na hipótese de a conclusão do curso ter ocorrido antes de assumir as funções do cargo na CML. **Neste particular, esta Assessoria entende que a redação do projeto original é a mais adequada, visto que permite a progressão para servidor que apresente o curso de graduação e de mestrado (somente nestes casos), mesmo que realizados antes de seu ingresso, e desde que em área compatível às atividades do cargo;**
9. O § 6º veda o cômputo de um mesmo certificado/diploma para mais de uma progressão, o que já é previsto no texto do PCCS vigente, **e com o que, por óbvio, concordamos;**

⁴ Em relação ao estabelecimento de períodos para a análise dos pedidos de progressão, reitere-se que o Departamento de Recursos Humanos desta Casa já se manifestou (folhas 42-A e 42-B), sugerindo alteração da redação do dispositivo por razões administrativas e financeiras.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 4/14
FL: 87

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutos 1 e 2)

10. O § 7º mantém o texto do Substitutivo nº 1 em relação à possibilidade de progressão a servidor cedido, **o que já está previsto no texto do PCCS vigente, e com o que concordamos;**
11. O artigo 3º do Substitutivo nº 2 propõe a alteração da redação do artigo 12 do PCCS para simplesmente estabelecer que: **“os cursos constantes do artigo 11 desta Resolução serão considerados desde que ofertados por instituições cadastradas no Ministério da Educação (MEC)”. Neste particular esta Assessoria observa que, em relação aos cursos acadêmicos, o dispositivo é bastante adequado, considerando as informações do Departamento de Recursos Humanos apresentadas à Mesa Executiva, visto que a terminologia mais adequada deva ser “instituições cadastradas”. Porém, em relação aos cursos de aperfeiçoamento e treinamento o dispositivo deixa a desejar, pois, como já argumentamos, existem excelentes cursos ofertados por instituições sérias e reconhecidas, mas que, pela natureza de sua constituição, não são cadastradas pelo MEC, como por exemplo, o Tribunal de Contas, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Sistema S, outros órgãos de classe, etc.;**
12. O artigo 4º inclui o Anexo VIII ao PCCS (Tabela Referencial de Áreas de Conhecimento Compatíveis com as atividades dos Cargos da Câmara), **o que se mostra bastante adequado no entendimento desta Assessoria. Neste particular, cabe observar apenas que a tabela se refere a cursos e às áreas do conhecimento compatíveis com os cargos e especialidades existentes na CML, porém o texto do Substitutivo faz menção somente às atividades do cargo ocupado pelo servidor, situação que entendemos deva ser corrigida, por meio de emenda, para não gerar dúvida no momento da aplicação da norma;**
13. O artigo 5º estabelece regra de transição para as situações pendentes, isto é, com vistas à apreciação e decisão dos requerimentos de progressão que não foram apreciados pela Comissão de Gestão nem pela Administração em razão da suspensão das progressões, conforme exposto nas páginas 3 e 4 deste parecer, garantindo-se a retroatividade das progressões a partir dos protocolos, e segundo o estabelecido no Anexo VIII. **Neste ponto, esta Assessoria considera importante fixar regra de transição para as pendências, de modo a evitar transtornos administrativos e indefinições jurídicas, assim apoiamos a iniciativa; e**
14. Finalmente, o artigo 6º do Substitutivo mantém as revogações previstas no Substitutivo nº 1. **Neste particular, esta Assessoria corrobora o entendimento**



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 4/14
FL: 88

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

da Assessoria Jurídica da Casa⁵, que, em vez da revogação, propõe a redação sugerida para o § 5º do artigo 10 do PCCS. Observe-se que o dispositivo se refere à progressão por merecimento, razão pela qual, na hipótese de servidor pertencente ao quadro efetivo ter sido nomeado a ocupar cargo em comissão, entendemos que este não deva sofrer prejuízos, caso opte pela remuneração da carreira e não a do cargo em comissão.

CONCLUSÕES

Da análise do presente projeto de resolução, bem como dos Substitutivos nºs 1 e 2, todos de autoria da Mesa Executiva, temos a observar e concluir:

1. O projeto original bem como os substitutivos apresentados propõem sensíveis alterações ao Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara Municipal de Londrina, no que se refere às progressões por conhecimento, restringindo consideravelmente as possibilidades de concessão desse tipo de benefício aos servidores do quadro de provimento efeito da Casa, que implica diretamente na carreira do servidor da CML, tornando-a menos atrativa;
2. Todas as peças retiram a possibilidade de concessão do benefício de progressão por conhecimento com base em cursos não relacionados às áreas de conhecimento compatíveis aos cargos existentes na CML. *Neste particular, esta Assessoria corrobora o explanado pela Assessoria Jurídica da Casa (folhas 37 a 42), no que tange às melhores práticas de gestão de pessoal, visto que a Casa vai na contramão do desenvolvimento organizacional e institucional. Contudo, entendemos que outros cursos de interesse da Instituição e dos servidores (não diretamente relacionados às atividades dos cargos/especialidades) podem ser realizados, não necessariamente para fins de progressão*

⁵ Quanto à revogação do § 5º do artigo 10 do PCCS, a Assessoria Jurídica da Casa (folha 37), por entender mais razoável, propõe a seguinte redação para o dispositivo “§ 5º O servidor que estiver ocupando cargo em comissão, se optar pela remuneração de carreira, terá direito à progressão de dois graus”.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 4/34
FL: 89

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

por conhecimento, e sim para o desenvolvimento e bem-estar dos servidores deste Legislativo, de acordo com o adequado planejamento e implementação de uma política estratégica de treinamento e capacitação dos recursos humanos;

3. Mesmo considerando necessária a revisão do PCCS no que se refere às progressões por conhecimento, assim como já havia sugerido Comissão Especial de Servidores designada pela Presidência da Casa por meio do Ato da Mesa nº 8/2010 para revisão das Resoluções 55 e 56/2004, cujo Relatório Final foi assinado em 16 de março de 2011, e, em que pese se tratar de proposta que restringe a concessão de benefícios em relação à resolução vigente, e tendo ainda observado o mencionado no parecer da Assessoria Jurídica (item 4 da folha 35), isto é, de que não haverá impacto financeiro, esta **Assessoria constata que não foi apensado ao processo nenhum tipo de demonstrativo ou planilha que demonstre, quantitativamente, o quão significativas serão essas alterações, bem como se se vislumbra economia e controle dos gastos públicos;**
4. O afirmado na justificativa relativa aos Substitutivos 1 e 2 (folhas 16 e 27, respectivamente), de que *“o dimensionamento dos graus, períodos de progressão e carga horária mínima não estavam em consonância, motivo pelo qual se tornou necessário remoldar tais elementos para manutenção de um projeto concatenado à prática de outros órgãos e de estímulo à profissionalização”* não fica demonstrado no processo, isto é, não se informa em quais práticas o projeto se subsidia;
5. Importante ressaltar que o Capítulo I do Título X do novo Regimento Interno da CML, que trata da Administração, Economia Interna e dos Serviços Administrativos, estabelece que os serviços administrativos da Câmara Municipal de Londrina reger-se-ão por regulamento especial, que obedecerá ao princípio da *“adoção de política de valorização de recursos humanos, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição de sistema de carreira e de mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas”* (Art. 250, parágrafo único, inciso II - grifo nosso). **Neste sentido, salientamos a importância institucional do PCCS, principalmente no que concerne à valorização, ao desenvolvimento funcional e de carreira dos servidores da Casa;**



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PR: 4/14
FL: 90

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutos 1 e 2)

6. Pode-se verificar que o Substitutivo nº 2 procurou contemplar a maior parte das disposições das peças anteriores, em medida intermediária, fixando-se, por exemplo, a **impossibilidade de progressão a servidor em estágio probatório com menos de dois anos de serviços na CML** (o texto atual do PCCS estabelece impossibilidade de progressão a servidor com menos de um ano de Casa, e o projeto original prevê a impossibilidade de progressão no estágio probatório (três anos). Neste particular, esta Assessoria entende que o texto vigente deva ser mantido, visto que os servidores atualmente em estágio probatório serão afetados, acarretando situações anti-isonômicas entre servidores que ingressaram à Instituição pelo mesmo concurso público. Ademais, conforme destacou a Assessoria Jurídica da Casa (folha 37), os servidores em estágio probatório podem inclusive exercer função de confiança de Gerente, como ocorre com vários de nossos servidores, e não seria razoável a impossibilidade de progressão a eles, desde que observado um período mínimo de avaliação, como o atualmente estabelecido (um ano);
7. Quanto ao § 1º ao artigo 11 constante do Substitutivo nº 2, referente à fixação de período (*meses de março, julho, setembro e dezembro de cada ano*) para que os pedidos de progressão sejam analisados, esta Assessoria se manifesta contrariamente, considerando que a percepção do benefício se dará no mês do deferimento do pedido, com efeitos retroativos à data do protocolo, e, conforme informações do Departamento de Recursos Humanos da Casa, haverá transtornos (retrabalhos e recálculos) para finalização de folhas de pagamento, bem como que esta pode se mostrar uma medida antieconômica, haja vista os reflexos dos valores das verbas recalculadas. Neste sentido esta Assessoria sugere que seja apresentada emenda para suprimir a parte final do referido dispositivo; e
8. Quanto ao § 5º ao artigo 11 constante do Substitutivo nº 2, que estabelece, para fins de concessão de progressão por conhecimento, que serão considerados os cursos concluídos após a investidura do servidor no cargo de provimento efetivo, esta Assessoria se manifesta contrariamente, visto que, principalmente quanto aos cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, sugerimos devam ser considerados mesmo que concluídos antes do ingresso do servidor,



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PR:	4/14
FL:	91

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
(com Substitutivos 1 e 2)

pelas razões já expostas, e indicamos a apresentação de emenda com a seguinte redação: “Para fins de concessão das progressões previstas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão considerados somente os cursos concluídos após o ingresso do servidor na Câmara Municipal”.

Por todo o exposto, esta Assessoria Técnico-Legislativa corrobora os apontamentos da Assessoria Jurídica da Casa; entende que o projeto merece prosperar, na forma do Substitutivo nº 2; e reitera as sugestões de apresentação de emendas por parte da Mesa Executiva ao referido substitutivo, conforme itens 6, 7 e 8 da conclusão deste parecer.

Contudo, destacamos que cabe à Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização aquilatar o mérito da presente matéria e os apontamentos feitos, analisar e posicionar-se quanto à acolhida da propositura.

Câmara Municipal, 1º de outubro de 2015.

ATL/apdl



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

Pr: 4/14
FL: 92

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2014
Com Substitutivos 1 e 2**

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização corrobora o parecer da Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa e emite voto FAVORÁVEL ao Projeto de Resolução supramencionado nos moldes do Substitutivo nº 2 e da Emenda ora apresentada por esta Comissão.

SALA DE SESSÕES, 14 de outubro de 2015.

A COMISSÃO:


Roque Neto
Presidente


Péricles Deliberador
Vice Presidente/Relator


Amauri Cardoso
Membro